



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. 9818 , de 1ª / 09 / 2022

Processo: 82.461

PROJETO DE LEI N°. 12.778

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

15/09/22.



PROJETO DE LEI Nº. 12.778

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 13/02/2019	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Projeto nº. 833	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 26/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>de emenda M. Garcia</i> <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 26/02/19
À CDCIS Diretor Legislativo 26/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/03/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/03/2019
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 34328/2018

PUBLICAÇÃO Rúbrica
22/02/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Eduardo S. L. S.
Presidente
19/02/2019

APROVADO
16/08/2022

PROJETO DE LEI Nº. 12.778
(Edicarlos Vieira)

Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, com os seguintes objetivos:

- I** – evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e ao erário;
- II** – promover a transparência e a publicidade dos dados de interesse público, fortalecendo e qualificando o controle social;
- III** – garantir a isonomia, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas;
- IV** – propor normas que contribuam para a efetividade e o aperfeiçoamento de métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão municipal;
- V** – avaliar permanentemente os custos com contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes e pela iniciativa privada, de forma a garantir a rápida detecção e adoção de providências em caso de sobrepreço;
- VI** – produzir e divulgar meios para detecção de violações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992);
- VII** – reduzir gradativamente os custos operacionais e o desperdício de bens e serviços públicos;



(PL nº 12.778 - fl. 2)

VIII – adotar normas e procedimentos que garantam a observância dos princípios da objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam a discricionariedade e subjetividade nessas decisões, inclusive assegurando recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, quando inevitável decisão subjetiva ou discricionária do gestor.

Art. 2º. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção observará as seguintes diretrizes:

I – observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a supremacia do interesse público;

II – reconhecimento de que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público;

III – efetivo cumprimento da legislação inerente ao tema, em especial:

a) Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa);

b) Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

c) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

d) Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

IV – publicidade como regra e sigilo somente nos casos previstos em lei;

V – divulgação de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;

VI – fomento à cultura de transparência;

VII – desenvolvimento do controle social, mediante apoio e cooperação para práticas e ações executadas pela sociedade civil e pela imprensa, com constante e sistemático esforço para qualificação e formação dos cidadãos, especialmente para atuação em órgãos colegiados;

VIII – proteção dos dados, garantindo-se sua autenticidade, integridade e disponibilidade;



(PL nº 12.778 - fl. 3)

IX – preservação das informações sigilosas e de caráter pessoal, observadas eventuais restrições de acesso;

X – garantia do cumprimento de prazos para a prestação de informações solicitadas, inclusive com responsabilização de quem der causa a eventual descumprimento;

XI – utilização preferencial em tecnologia da informação e sistemas de comunicação virtual de programas com código aberto (*software* livre), apoio para que organizações da sociedade civil que exerçam atividades de controle social também utilizem esses recursos;

XII – integração e complementação entre dados e informações públicas disponibilizadas por todos os órgãos municipais;

XIII – apoio a iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação dos dados;

XIV – fomento ao uso de meio eletrônico para tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de documentos, como meio de reduzir custos, agilizar e dar mais transparência a esses processos;

XV – utilização de linguagem simples, acessível e que possibilite claro entendimento das informações veiculadas, evitando-se o uso de termos técnicos.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

Seção I

Da utilização dos veículos oficiais

Art. 3º. Serão registradas e publicadas, no mínimo, as seguintes informações da utilização de veículo oficial:

I – identificação do usuário, com nome, vínculo e local de lotação;

II – identificação do motorista;

III – origem, destino e finalidade;

IV – horários de saída e de chegada e a respectivas quilometragens.



(PL nº 12.778 - fl. 4)

Art. 4º. Em caso de denúncia de utilização imprópria de veículo oficial, a Administração instaurará procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Seção II

Da utilização dos serviços de comunicação

Art. 5º. Os serviços de comunicação de dados e voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio de outros dispositivos, quando disponibilizados por órgão da administração direta e indireta, destinam-se exclusivamente às necessidades do serviço e são reservados a:

I – Prefeito;

II – Gestores e dirigentes superiores da administração indireta; ou

III – em casos excepcionais, a outros servidores, no interesse da Administração, devidamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão, vedada a delegação.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade no respectivo portal da transparência aos valores dos gastos individuais com os serviços descritos no *caput* deste artigo.

Seção III

Das despesas com publicidade

Art. 6º. Divulgar-se-á o custo de veiculação de toda publicidade da administração direta e indireta inserida nos meios de comunicação, inclusive quando realizada por meios próprios.

§ 1º. No custo referido no *caput* deste artigo incluir-se-ão as despesas relativas a criação e produção e demais serviços previstos no art. 2º da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, quando for o caso.

§ 2º. A divulgação discriminará os valores unitário e total da veiculação.



(PL nº 12.778 - fl. 5)

§ 3º. Os órgãos públicos divulgarão trimestralmente em seus portais da transparência a relação de veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

§ 4º. A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I – publicidade em jornais e revistas: no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço conterà a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

II – publicidade em rádio: no tempo necessário para a locução, anunciar-se-á a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

III – publicidade em televisão: por 5 (cinco) segundos, exibir-se-á a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

IV – publicidade por meio de panfletos, *outdoors*, painéis e placas: no mínimo 10% (dez por cento) do espaço conterà a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

V – publicidade por meio da internet: no mínimo 10% (dez por cento) do espaço conterà a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”.

Art. 7º. Os custos de propaganda de programas específicos da Administração não ultrapassarão 5% (cinco por cento) do valor total a ser gasto com o programa.

Art. 8º. Em até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, a Administração apresentará um plano para a redução das despesas com publicidade, no prazo de até 4 (quatro) anos, a no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da previsão orçamentária dessas despesas para o ano de aprovação desta lei.

Seção IV

Das despesas com viagens e diárias



(PL nº 12.778 - fl. 6)

Art. 9º. O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos em geral, no interesse da Administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e constar no respectivo portal da transparência de forma específica, por viagem.

Parágrafo único. Divulgar-se-á, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, no mínimo:

- I** – nome do beneficiário;
- II** – destino e motivo do deslocamento;
- III** – período de permanência;
- IV** – número de diárias e valor pago.

Seção V

Da divulgação das agendas

Art. 10. Divulgar-se-á em portal da transparência as agendas de trabalho do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores, Diretores de departamento e dirigentes da administração indireta.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA

Art. 11. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município promoverão, independentemente de requerimento, a divulgação por meio da internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Divulgar-se-á em portal da transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios eletrônicos de órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

- I** – repasses ou transferências de recursos financeiros;
- II** – execução orçamentária e financeira detalhada;
- III** – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;



(PL nº 12.778 - fl. 7)

IV – íntegra de convênios e contratos firmados, com os respectivos números de processo, valores e cronogramas de pagamentos;

V – vencimentos e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídas verbas eventuais e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores públicos obedecerá a legislação específica.

§ 3º. Todos os órgãos e entidades municipais manterão em seus respectivos sítios eletrônicos página específica para a divulgação das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

III – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV – relatórios de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, inclusive relativas a exercícios anteriores, bem como informações sobre as medidas adotadas para corrigir e prevenir problemas identificados e as providências para apuração de responsabilidades;

V – dados de contato das autoridades, bem como telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

§ 4º. Quando disponíveis em outros sítios eletrônicos oficiais, as informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Cabe à autoridade máxima de cada órgão decidir sobre o enquadramento de documentos e informações referidos neste Capítulo nas hipóteses legais de dado protegido por sigilo, e o respectivo prazo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.778 - fl. 8)

Justificativa

A corrupção está profundamente arraigada na estrutura do Estado brasileiro, em todos os níveis, minando nossos recursos, fomentando a miséria da qual ela se alimenta, corroendo por dentro as instituições, destruindo a confiança da sociedade nos agentes públicos.

O combate à corrupção é hoje a prioridade exigida pela sociedade e que deve estar no centro de todas as ações de governo.

Não há oposição entre combate à corrupção e combate à miséria. Em primeiro lugar, porque cada centavo desviado do Estado é um centavo que não contribuirá para a redução da miséria. Em segundo lugar, porque um elemento essencial que mantém a máquina da corrupção funcionando é a existência de uma ampla parcela da população vivendo abaixo do nível de dignidade, desprovidos tanto de educação formal como de cultura cívica, o que os tornam alvos preferenciais da máquina da corrupção para a compra de votos, para os mecanismos de clientelismo e para a transformação de políticas assistenciais em assistencialismo dirigido, enfim, naquilo que alimenta a votação dos que se beneficiam com a corrupção.

Para que o Estado seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, garantindo eficiência, eficácia, efetividade e economicidade às suas ações. A corrupção centra-se exatamente em driblar esses elementos, retirando importantes parcelas dos recursos públicos de duas formas: na primeira, fazendo com que o Poder Público gaste mais do que o necessário com a aquisição de produtos e serviços ou adquirindo produtos e serviços de baixa qualidade; na segunda, parte dos recursos é desviada para recompensar os agentes públicos que viabilizam a operação de sobrepreço.

Tampouco há qualquer oposição estrutural entre combate à corrupção e governabilidade. Pelo contrário, o caos para o qual o País avança demonstra que a política de buscar governabilidade através de um quase arrendamento de partes do Estado a forças políticas, copiando práticas arcaicas já varridas da História, acaba por destruir as próprias bases do Estado.

A longa tradição patrimonialista do Estado brasileiro vem provocando uma confusão entre público e privado que necessita com urgência ser resolvida. Neste sentido, é essencial estabelecer limites mais rígidos para prevenir que bens, serviços e verbas fornecidos para o atendimento de necessidades públicas – como veículos, equipamentos de comunicação, pagamento de despesas de viagens, entre outros – transformem-se em mordomias a serem usufruídas em interesses privados. Ao mesmo tempo, a própria situação crítica vivida pelo Brasil requer um



(PL nº 12.778 - fl. 9)

redimensionamento significativo desses benefícios para um adequado alinhamento à política de austeridade exigidos. Para o atendimento de ambas as necessidades é fundamental que seja dada transparência a essas utilizações, permitindo assim que a sociedade avalie e julgue quais os usos necessários e quais aqueles que podem ser considerados abusivos e precisam de uma limitação mais severa, bem como possa identificar os maus utilizadores.

É necessário considerar também que a corrupção desvia recursos que poderiam ser investidos em um programa de desenvolvimento que é absolutamente essencial para que o País consiga avançar em competitividade e inovação. Ao mesmo tempo, também afasta o interesse de parceiros sérios para esse processo de desenvolvimento, uma vez que o próprio processo de tomada de decisão é influenciado não pela qualidade de projetos e seriedade de propostas, mas pela perspectiva de uma recompensa à má decisão.

Este projeto de lei propõe assegurar uma padronização e facilidade de acesso às informações orçamentárias e financeiras do Poder Público. É necessário que se implemente com radicalidade o dispositivo da Lei de Acesso à Informação que torna o sigilo a exceção, e não a regra para toda a informação produzida pelo Poder Público, garantindo, até para o efetivo cumprimento desta lei, que só poucos casos estritos e bem delimitados no art. 23 daquela lei federal sejam contemplados com a exceção do sigilo, que os remove do exame público.

Sala das Sessões, 13/02/2019


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetur Oeste"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 833

PROJETO DE LEI Nº 12.778

PROCESSO Nº 82.461

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe apontarmos que o projeto incorpora, nos propostos artigos 3º a 12 a chaga da ilegalidade, em face de buscar disciplinar atividade ínsita/privativa do Chefe do Executivo. Todavia tal vício poderá ser sanado via emenda supressiva, a ser apresentada pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, ou qualquer Vereador, renumerando-se o artigo subsequente.

Com a alteração sugerida, entendemos que a propositura restará saneada do vício quanto à forma que incorpora, eis que, ao estabelecer mecanismos impondo entraves à utilização de bens públicos destinados aos serviços da Administração Municipal e à forma como determinados serviços são prestados, imiscui-se o autor em atribuição ínsita ao Poder Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, X e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadora da

svi



chaga da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, do vereador este estudo, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois, em se quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

PARECER:

Com a acolhida do consignado em preliminar, e condicionado à apresentação e aprovação da emenda supressiva, a proposta em exame se nos afigurará (restrita aos artigos 1º; 2º e 13º), revestida da condição legalidade, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumprе também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, a ser observada nos contratos de locação pela Administração Pública, visando somente positivar vetores axiológicos (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Bu



Destarte, o projeto não atinge atos de gestão e não legisla em concreto. Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (Legislativo, Executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente,

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Ademais, a propositura homenageia princípios fundamentais para a participação cidadã na gestão da coisa pública na medida em que fomenta o controle social e a transparência na gestão da Administração Pública. Conforme explanação de Souza *et al.*:

A transparência nos atos da Administração Pública tem como desígnio impedir ações impróprias e eventuais, como o uso indevido dos bens públicos, por parte dos governantes e administradores. Alargando o acesso dos cidadãos às informações públicas, em todas as esferas, a fim da edificação de um país mais democrático, onde todos os segmentos da sociedade possam desempenhar com êxito o controle social, ajudando na efetivação de uma gestão mais eficaz e eficiente. (2009, p.12).²

De fato, os mecanismos que propiciam a fiscalização e o controle social estão estritamente vinculados à transparência e à consequente visibilidade das ações de gestão pública. Sem isso, torna-se muito difícil a participação dos cidadãos no controle, na cobrança e até mesmo no apoio às iniciativas de gestão pública.

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO

2SOUZA, Auriza Carvalho *et al.* A relevância da transparência na gestão pública municipal. In: *Revista Campus*. Paripiranga, v. 2, n. 5, p. 6-20, dez 2009.



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Assim, diante do exposto, o projeto, no que alcança os artigos 1º e 2º se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

[Handwritten signature]



QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brigida Ricatto
Brigida Francieli Gomes Ricetto
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Pablo Ricardo Peñaloza Gama
Estagiário de Direito

RECEBI
Ass: *André V.F. Franco*
Nome: _____
Em *15/02/19*

Atto.
Tramitar com
emenda.



Fábio Nadal.jpg

17 KB

PL Prevenção da Corrupção.odt

396 KB

De : Andre Vinicius Favrim Franco <andre@jundiai.sp.leg.br>

Seg, 17 de dez de 2018 16:23

Assunto : Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

2 anexos

Para : Fabio Nadal <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Boa tarde dr. Fábio

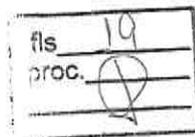
O vereador Edcarlos pediu para enviar o Projeto de Lei de sua autoria que aborda o tema da Prevenção da Corrupção no Município. Ele gostaria de que, se possível, fosse avaliado antes de ser protocolado no SAPL, por isso solicitou que seja submetido via e-mail.

Agradeço pela atenção e fico a disposição para qualquer dúvida. Grato.
Atenciosamente,

PL Prevenção da Corrupção.odt

396 KB

De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Para: "pedrocamargolettras" <pedrocamargolettras@gmail.com>, "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:59:06
Assunto: Fwd: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção



Caros
Vejam se há PL semelhante.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



De: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:23:27
Assunto: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Boa tarde dr. Fábio

O vereador Edcarlos pediu para enviar o Projeto de Lei de sua autoria que aborda o tema da Prevenção da Corrupção no Município. Ele gostaria de que, se possível, fosse avaliado antes de ser protocolado no SAPL, por isso solicitou que seja submetido via e-mail.

Agradeço pela atenção e fico a disposição para qualquer dúvida. Grato.
Atenciosamente,



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

André Vinicius Favrim Franco
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS
GABINETE DO VEREADOR (EDCARLOS VIEIRA - VEREADOR CESTE)
andre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 133, 2º andar, sala 22 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4503



Fábio Nadal.jpg
17 KB

De : Fabio Nadal <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Assunto : Fwd: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção
Para : pedrocamargolettras <pedrocamargolettras@gmail.com>, samuel <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>

Seg, 17 de dez de 2018 16:59

3 anexos

Caros
Vejam se há PL semelhante.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



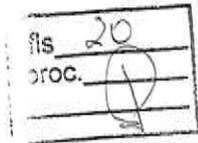
De: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:23:27
Assunto: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Boa tarde dr. Fábio

O vereador Edcarlos pediu para enviar o Projeto de Lei de sua autoria que aborda o tema da Prevenção da Corrupção no Município. Ele gostaria de que, se possível, fosse avaliado antes de ser protocolado no SAPL, por isso solicitou que seja submetido via e-mail.

Agradeço pela atenção e fico a disposição para qualquer dúvida. Grato.
Atenciosamente,

Caros
Vejam se há PL semelhante.



Câmara Municipal
Jundiaí

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@fundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



De: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@fundiai.sp.leg.br>
Para: "Fabio Nadal" <fabionadal@fundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:23:27
Assunto: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Boa tarde dr. Fábio

O vereador Edcarlos pediu para enviar o Projeto de Lei de sua autoria que aborda o tema da Prevenção da Corrupção no Município. Ele gostaria de que, se possível, fosse avaliado antes de ser protocolado no SAPL, por isso solicitou que seja submetido via e-mail.

Agradeço pela atenção e fico a disposição para qualquer dúvida. Grato.
Atenciosamente,



Câmara Municipal
Jundiaí

www.jundiai.sp.leg.br

André Vinicius Favrim Franco
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS
GABINETE DO VEREADOR EDCARLOS VILHA - VETOR DISTL

andre@fundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 133, 2º andar, sala 22 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4501



Fábio Nadal.jpg
17 KB

De : Fabio Nadal <fabionadal@fundiai.sp.leg.br>
Assunto : Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção
Para : samuel <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, pedro <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>

Seg, 17 de dez de 2018 17:02

3 anexos

Resultado da Pesquisa: 3 matérias encontradas.

PL 12711/2018 - PROJETO DE LEI

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO (segunda semana de dezembro).

Autor: WAGNER TADEU LIGABÓ

Protocolo Geral: 81757/2018 - **Data de Entrada:** 26/10/2018

Localização Atual: Arquivo

Situação em 12/12/2018: Norma promulgada

Norma Derivada: Lei 9109/2018



PL 12249/2017 - PROJETO DE LEI

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77793/2017

Localização Atual: Diretoria legislativa

Situação em 24/05/2017: Proposição com parecer contrário da CJR - APTO

Acompanhar matéria



PL 12163/2017 - PROJETO DE LEI

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77042/2017

Localização Atual: Arquivo

Situação em 15/02/2017: Proposição retirada pelo autor - Retirado



Câmara Municipal
Jundiaí

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@fundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587





André Vinícius Favrim Franco.jpg
20 KB

De : Fabio Nadal <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Seg, 17 de dez de 2018 17:09

Assunto : Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

 4 anexos

Para : samuel <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, pedro <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>

Cc : Andre Vinicius Favrim Franco <andre@jundiai.sp.leg.br>, Edicarlos Vieira <edicarlos@camarajundiai.sp.gov.br>

O artigo 5º a 43, quando trata de conselho, lato senso e de criação/gestão de fundo é inconstitucional. Retirando Isso, o PL é semelhante ao PL 12249/17 do Vereador Paulo Sergio Martins.

De : "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Para : "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, "pedro" <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas : Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 17:02:10

Assunto : Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Resultado da Pesquisa: 3 matérias encontradas.

PL 12711/2018 - PROJETO DE LEI

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO (segunda semana de dezembro).

Autor: WAGNER TADEU LIGABÓ

Protocolo Geral: 81757/2018 - **Data de Entrada:** 26/10/2018

Localização Atual: Arquivo

Situação em 12/12/2018: Norma promulgada

Norma Derivada: Lei 9109/2018

PL 12249/2017 - PROJETO DE LEI

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77793/2017

Localização Atual: Diretoria legislativa

Situação em 24/05/2017: Proposição com parecer contrário da CJR - APTO

 Acompanhar matéria

PL 12163/2017 - PROJETO DE LEI

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77042/2017

Localização Atual: Arquivo

Situação em 15/02/2017: Proposição retirada pelo autor - Retirado

De : "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Para : "pedrocamargolettras" <pedrocamargolettras@gmail.com>, "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas : Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:59:06

Assunto : Fwd: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção



www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



fis 22
proc. 10

De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Para: "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, "pedro" <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 17:02:10
Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Resultado da Pesquisa: 3 matérias encontradas.

PL 12711/2018 - PROJETO DE LEI

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO (segunda semana de dezembro).

Autor: WAGNER TADEU LIGABÓ

Protocolo Geral: 81757/2018 - **Data de Entrada:** 26/10/2018

Localização Atual: Arquivo

Situação em 12/12/2018: Norma promulgada

Norma Derivada: Lei 9109/2018



PL 12249/2017 - PROJETO DE LEI

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77793/2017

Localização Atual: Diretoria legislativa

Situação em 24/05/2017: Proposição com parecer contrário da CJR - APTO

Acompanhar matéria



PL 12163/2017 - PROJETO DE LEI

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77042/2017

Localização Atual: Arquivo

Situação em 15/02/2017: Proposição retirada pelo autor - Retirado



www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Para: "pedrocamargolettras" <pedrocamargolettras@gmail.com>, "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:59:06
Assunto: Fwd: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Caros
Vejam se há PL semelhante.



www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



De: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:23:27
Assunto: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Boa tarde dr. Fábio

O vereador Edcarlos pediu para enviar o Projeto de Lei de sua autoria que aborda o tema da Prevenção da Corrupção no Município. Ele gostaria de que, se possível, fosse avaliado antes de ser protocolado no SAPL, por isso solicitou que seja submetido via e-mail.

Agradeço pela atenção e fico a disposição para qualquer dúvida. Grato.
Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP: 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



fls. 23
PROC. 12

De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Para: "pedrocamargolettras" <pedrocamargolettras@gmail.com>, "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:59:06

Assunto: Fwd: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Caros

Vejam se há PL semelhante.



www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP: 13201-010
Tel: (11) 4523-4587



De: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>

Para: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:23:27

Assunto: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Boa tarde dr. Fábio

O vereador Edcarlos pediu para enviar o Projeto de Lei de sua autoria que aborda o tema da Prevenção da Corrupção no Município. Ele gostaria de que, se possível, fosse avaliado antes de ser protocolado no SAPL, por isso solicitou que seja submetido via e-mail.

Agradeço pela atenção e fico a disposição para qualquer dúvida. Grato.
Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

André Vinicius Favrim Franco
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS
GABINETE DO VEREADOR ED CARLOS VIEIRA - VITOR GESTE
andre@jundiai.sp.leg.br
Rua Barão de Jundiaí, 163, 2º andar, sala 22 - Jundiaí/SP - CEP: 13201-010
Tel: (11) 4523-4503



Fábio Nadal.jpg
17 KB

De: Andre Vinicius Favrim Franco <andre@jundiai.sp.leg.br>

Ter, 18 de dez de 2018 13:27

Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

5 anexos

Para: Fabio Nadal <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Ok vamos fazer as adequações necessárias, obrigado.



www.jundiai.sp.leg.br

André Vinicius Favrim Franco
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS
GABINETE DO VEREADOR ED CARLOS VIEIRA - VITOR GESTE
andre@jundiai.sp.leg.br
Rua Barão de Jundiaí, 163, 2º andar, sala 22 - Jundiaí/SP - CEP: 13201-010
Tel: (11) 4523-4503



De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Para: "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, "pedro" <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>

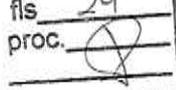
Cc: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>, "Edicarlos Vieira" <edicarlos@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 17:09:02

Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

O artigo 5º a 43, quando trata de conselho, lato senso e de criação/gestão de fundo é inconstitucional. Retirando isso, o PL é semelhante ao PL 12249/17 do Vereador Paulo Sergio Martins.

Caro
As adequações redundam na identidade do projeto do Ver Paulo Sergio.

fls. 24
proc. 



Câmara Municipal
Jundiaí

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4507



De: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Terça-feira, 18 de dezembro de 2018 13:27:13
Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Ok vamos fazer as adequações necessárias, obrigado.



Câmara Municipal
Jundiaí

www.jundiai.sp.leg.br

André Vinicius Favrim Franco
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS
GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS VIEIRA - VETOR OESTE
andref@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 153, 2º andar, sala 22 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4503



De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Para: "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, "pedro" <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>
Cc: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>, "Edicarlos Vieira" <edicarlos@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 17:09:02
Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

O artigo 5º a 43, quando trata de conselho, lato senso e de criação/gestão de fundo é inconstitucional. Retirando isso, o PL é semelhante ao PL 12249/17 do Vereador Paulo Sergio Martins.



Câmara Municipal
Jundiaí

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4507



De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Para: "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, "pedro" <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 17:02:10
Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Resultado da Pesquisa: 3 matérias encontradas.

PL 12711/2018 - PROJETO DE LEI

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO (segunda semana de dezembro).

Autor: WAGNER TADEU LIGABÓ

Protocolo Geral: 81757/2018 - Data de Entrada: 26/10/2018

Localização Atual: Arquivo

Situação em 12/12/2018: Norma promulgada

Norma Derivada: Lei 9109/2018



PL 12249/2017 - PROJETO DE LEI

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77793/2017

Localização Atual: Diretoria legislativa

Situação em 24/05/2017: Proposição com parecer contrário da CJR - APTO

 Acompanhar matéria



PL 12163/2017 - PROJETO DE LEI

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77042/2017

Localização Atual: Arquivo

Situação em 15/02/2017: Proposição retirada pelo autor - Retirado

Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

De : Andre Vinicius Favrim Franco <andre@jundiai.sp.leg.br>
Assunto : Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção
Para : Fabio Nadal <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Qua, 26 de dez de 2018 13:37

7 anexos

Entendi, expliquei para o vereador a situação e ele optou por protocolar mesmo assim... De qualquer forma agradeço a atenção.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

André Vinicius Favrim Franco
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS
GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS VIEIRA - VITOR CESTE

andre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 123, 2º andar, sala 22 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4502



Portal da
Transparência
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Terça-feira, 18 de dezembro de 2018 13:30:04
Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Caro

As adequações redundam na identidade do projeto do Ver Paulo Sergio.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 123 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4507



Portal da
Transparência
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

De: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>
Para: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Enviadas: Terça-feira, 18 de dezembro de 2018 13:27:13
Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Ok vamos fazer as adequações necessárias, obrigado.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

André Vinicius Favrim Franco
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS
GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS VIEIRA - VITOR CESTE

andre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 123, 2º andar, sala 22 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4502



Portal da
Transparência
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Para: "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, "pedro" <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>
Cc: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>, "Edicarlos Vieira" <edicarlos@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 17:09:02
Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

O artigo 5º a 43, quando trata de conselho, lato senso e de criação/gestão de fundo é inconstitucional. Retirando isso, o PL é semelhante ao PL 12249/17 do Vereador Paulo Sergio Martins.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 123 - Jundiaí SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4507



Portal da
Transparência
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>
Para: "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, "pedro" <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 17:02:10
Assunto: Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Resultado da Pesquisa: 3 matérias encontradas.

PL 12711/2018 - PROJETO DE LEI

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos a SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO (segunda semana de dezembro).

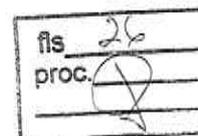
Autor: WAGNER TADEU LIGABÓ

Protocolo Geral: 81757/2018 - **Data de Entrada:** 26/10/2018

Localização Atual: Arquivo

Situação em 12/12/2018: Norma promulgada

Norma Derivada: Lei 9109/2018

**PL 12249/2017 - PROJETO DE LEI**

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77793/2017

Localização Atual: Diretoria legislativa

Situação em 24/05/2017: Proposição com parecer contrário da CJR - APTO

Acompanhar matéria

**PL 12163/2017 - PROJETO DE LEI**

Regula procedimentos para prevenção de atos de corrupção na Administração Pública.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Protocolo Geral: 77042/2017

Localização Atual: Arquivo

Situação em 15/02/2017: Proposição retirada pelo autor - Retirado



Fábio Nadal

PROCURADOR GERAL

fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010

Tel: (11) 4523-4587



www.jundiai.sp.leg.br

De: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Para: "pedrocamargolettras" <pedrocamargolettras@gmail.com>, "samuel" <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:59:06

Assunto: Fwd: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Caros

Vejam se há PL semelhante.



Fábio Nadal

PROCURADOR GERAL

fabionadal@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010

Tel: (11) 4523-4587



www.jundiai.sp.leg.br

De: "Andre Vinicius Favrim Franco" <andre@jundiai.sp.leg.br>

Para: "Fabio Nadal" <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 16:23:27

Assunto: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Boa tarde dr. Fábio

O vereador Edcarlos pediu para enviar o Projeto de Lei de sua autoria que aborda o tema da Prevenção da Corrupção no Município. Ele gostaria de que, se possível, fosse avaliado antes de ser protocolado no SAPL, por isso solicitou que seja submetido via e-mail.

Agradeço pela atenção e fico a disposição para qualquer dúvida. Grato.

Atenciosamente,



André Vinicius Favrim Franco

AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS

GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS VIEIRA - VETOR OESTE

andre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 133, 2º andar, sala 22 - Jundiaí/SP - CEP 13201-010

Tel: (11) 4523-4583



www.jundiai.sp.leg.br



André Vinicius Favrim Franco.jpg

20 KB

De : Fabio Nadal <fabionadal@jundiai.sp.leg.br>

Assunto : Re: Projeto de Lei Prevenção da Corrupção

Para : Andre Vinicius Favrim Franco <andre@jundiai.sp.leg.br>

Ter, 18 de dez de 2018 13:30

6 anexos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.461

PROJETO DE LEI 12.778, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

PARECER

Ressalvadas as disposições que configuram invasão da alçada privativa do Prefeito, a proposta procede na iniciativa, que neste caso é concorrente; procede na competência, eis que todo município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; e procede na forma, pois tem conteúdo normativo genérico próprio de lei.

Fazendo igual ressalva e sugerindo emenda corretiva, a Procuradoria Jurídica emite parecer em igual sentido.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator oferece emenda e registra voto favorável.

Sala das Comissões, 26-02-2019.

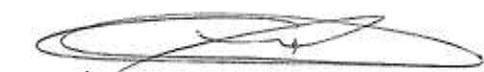
APROVADO
26/02/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.778
(Comissão de Justiça e Redação)
Suprime disposições.

- Os arts. 3º. a 12 suprimam-se.

Sala das sessões, 26-02-2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
VALDECI VILAR (Delano)
Presidente

[Signature]
DOUGLAS MEDEIROS

[Signature]
EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

[Signature]
PAULO SÉRGIO MARTINS
(Paulo Sérgio – Delegado)

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 82.461
PROJETO DE LEI 12.778, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Chamada esta Comissão a pronunciar-se sobre o mérito desta proposta, vale realçar e endossar isto que consta da justificativa:

“Para que o Estado seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, garantindo eficiência, eficácia, efetividade e economicidade às suas ações. A corrupção centra-se exatamente em driblar esses elementos, retirando importantes parcelas dos recursos públicos (...)/ Este projeto de lei propõe assegurar uma padronização e facilidade de acesso às informações orçamentárias e financeiras do Poder Público. É necessário que se implemente com radicalidade o dispositivo da Lei de Acesso à Informação que torna o sigilo a exceção, e não a regra para toda a informação produzida pelo Poder Público (...).”

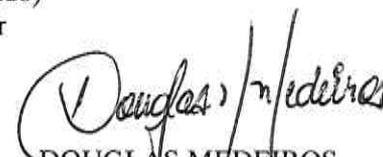
Reputando inteiramente procedente a proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO
07/03/19

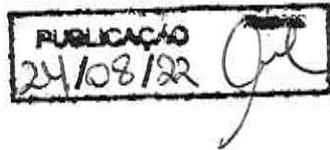
PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sérgio - Delegado)
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)


DOUGLAS MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR (Delano)



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.778

Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de agosto de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, com os seguintes objetivos:

- I – evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e ao erário;
- II – promover a transparência e a publicidade dos dados de interesse público, fortalecendo e qualificando o controle social;
- III – garantir a isonomia, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas;
- IV – propor normas que contribuam para a efetividade e o aperfeiçoamento de métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão municipal;
- V – avaliar permanentemente os custos com contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes e pela iniciativa privada, de forma a garantir a rápida detecção e adoção de providências em caso de sobrepreço;
- VI – produzir e divulgar meios para detecção de violações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992);
- VII – reduzir gradativamente os custos operacionais e o desperdício de bens e serviços públicos;
- VIII – adotar normas e procedimentos que garantam a observância dos princípios da objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam a discricionariedade e subjetividade nessas decisões, inclusive assegurando recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, quando inevitável decisão subjetiva ou discricionária do gestor.

Art. 2º. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção observará as seguintes diretrizes:

- I – observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a supremacia do interesse público;
- II – reconhecimento de que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público;
- III – efetivo cumprimento da legislação inerente ao tema, em especial:

Lu



(Autógrafo PL nº 12.778 - fl. 2)

- a) Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa);
- b) Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- c) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);
- d) Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos);
- IV – publicidade como regra e sigilo somente nos casos previstos em lei;
- V – divulgação de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;
- VI – fomento à cultura de transparência;
- VII – desenvolvimento do controle social, mediante apoio e cooperação para práticas e ações executadas pela sociedade civil e pela imprensa, com constante e sistemático esforço para qualificação e formação dos cidadãos, especialmente para atuação em órgãos colegiados;
- VIII – proteção dos dados, garantindo-se sua autenticidade, integridade e disponibilidade;
- IX – preservação das informações sigilosas e de caráter pessoal, observadas eventuais restrições de acesso;
- X – garantia do cumprimento de prazos para a prestação de informações solicitadas, inclusive com responsabilização de quem der causa a eventual descumprimento;
- XI – utilização preferencial em tecnologia da informação e sistemas de comunicação virtual de programas com código aberto (*software* livre), apoio para que organizações da sociedade civil que exerçam atividades de controle social também utilizem esses recursos;
- XII – integração e complementação entre dados e informações públicas disponibilizadas por todos os órgãos municipais;
- XIII – apoio a iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação dos dados;
- XIV – fomento ao uso de meio eletrônico para tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de documentos, como meio de reduzir custos, agilizar e dar mais transparência a esses processos;
- XV – utilização de linguagem simples, acessível e que possibilite claro entendimento das informações veiculadas, evitando-se o uso de termos técnicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e vinte e dois (16/08/2022).


FAQUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 12.778

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 14/08/22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 08/09/22
(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

fls. 33

ois

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L n.º 271/2022

Processo SEI n.º 16.268/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 89814/2022
Data: 06/09/2022 Horário: 15:32
ADM -

Jundiaí, 1º de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE SE
Diretoria Legislativa
09/09/22

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.818, objeto do Projeto de Lei nº 12.778, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.818, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, com os seguintes objetivos:

I – evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e ao erário;

II – promover a transparência e a publicidade dos dados de interesse público, fortalecendo e qualificando o controle social;

III – garantir a isonomia, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas;

IV – propor normas que contribuam para a efetividade e o aperfeiçoamento de métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão municipal;

V – avaliar permanentemente os custos com contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes e pela iniciativa privada, de forma a garantir a rápida detecção e adoção de providências em caso de sobrepreço;

VI – produzir e divulgar meios para detecção de violações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992);

VII – reduzir gradativamente os custos operacionais e o desperdício de bens e serviços públicos;

VIII – adotar normas e procedimentos que garantam a observância dos princípios da objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam a discricionariedade e subjetividade nessas decisões, inclusive assegurando recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, quando inevitável decisão subjetiva ou discricionária do gestor.

Art. 2º. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção observará as seguintes diretrizes:



I – observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a supremacia do interesse público;

II – reconhecimento de que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público;

III – efetivo cumprimento da legislação inerente ao tema, em especial:

a) Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa);

b) Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

c) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

d) Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

IV – publicidade como regra e sigilo somente nos casos previstos em lei;

V – divulgação de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;

VI – fomento à cultura de transparência;

VII – desenvolvimento do controle social, mediante apoio e cooperação para práticas e ações executadas pela sociedade civil e pela imprensa, com constante e sistemático esforço para qualificação e formação dos cidadãos, especialmente para atuação em órgãos colegiados;

VIII – proteção dos dados, garantindo-se sua autenticidade, integridade e disponibilidade;

IX – preservação das informações sigilosas e de caráter pessoal, observadas eventuais restrições de acesso;

X – garantia do cumprimento de prazos para a prestação de informações solicitadas, inclusive com responsabilização de quem der causa a eventual descumprimento;

XI – utilização preferencial em tecnologia da informação e sistemas de comunicação virtual de programas com código aberto (*software* livre), apoio para que



organizações da sociedade civil que exerçam atividades de controle social também utilizem esses recursos;

XII – integração e complementação entre dados e informações públicas disponibilizadas por todos os órgãos municipais;

XIII – apoio a iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação dos dados;

XIV – fomento ao uso de meio eletrônico para tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de documentos, como meio de reduzir custos, agilizar e dar mais transparência a esses processos;

XV – utilização de linguagem simples, acessível e que possibilite claro entendimento das informações veiculadas, evitando-se o uso de termos técnicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
14/09/22	Ois

PROJETO DE LEI Nº. 12.778

Juntadas:

fls 02 a 11 Rumano, em 13/02/2019;
fls 12/26 em 14/02/19 P.
fls 27/28 em 27/2/2019 
fl 29 em 08/03/19 Ru
fls. 30 a 32 em 18/08/2022. Dny
fls. 33 a 36 em 06/09/22 - Cid

Observações: